



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

DESPACHO: 19/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam elevadas para 100% (cem por cento) .

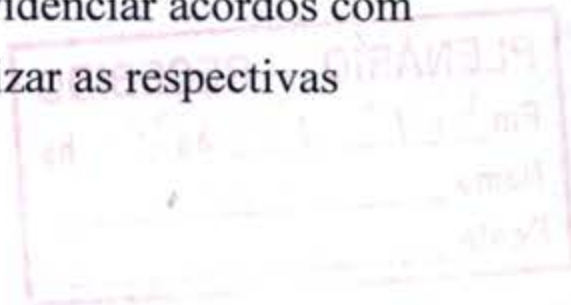
§ 1º No código 9503.90.90 - Outros, da TIPI, fica criado o Ex 01 - Armas de brinquedo, de qualquer espécie, com alíquota de 50%.

§ 2º . Permanece em vigor a Nota Complementar NC (93-1) da TIPI.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Importação (I.I.) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00, da Tarifa Externa Comum - TEC NCM-NALADI, ficam elevadas para 50% (cinquenta por cento) .

§ 1º No código 9503.90.90 - Outros, da Tarifa Externa Comum - TEC NCM-NALADI, fica criado o Ex 01 - Armas de brinquedo, de qualquer espécie, com alíquota de 50%.

§ 2º . O Poder Executivo é autorizado a providenciar acordos com os países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para harmonizar as respectivas políticas aduaneiras dos produtos referidos neste artigo.



Caixa: 38

Lote: 78

PL Nº 966/1999

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19 / 5 / 99 às 17:00hs
Nome	Leila sa
Ponto	3204.



Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei eleva de 45% para 100% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de 20% para 50% a alíquota do Imposto de Importação (I. I.), sobre armas de fogo e munição, suas partes e acessórios, classificados em códigos do capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/ SH) .

Igualmente eleva de 10% para 50% a alíquota do IPI e de 20% para 50% a alíquota do I. I. sobre as armas de brinquedo, de qualquer espécie, para as quais se identifica um subitem ("Ex") dentro do código 9503.90.90 da TIPI e da TEC.

Ao ressaltar a manutenção da Nota Complementar NC (93-1), da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), o projeto não afeta a atual redução a zero da alíquota do IPI sobre armas e munições das posições 9302 (revólveres e pistolas) e 9306 (cartuchos e suas partes) e do código 9303.90.00 (outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora, inclusive pistolas de sinalização), quando destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O objetivo da proposição é elevar drasticamente a tributação sobre a aquisição interna e externa de armas de fogo, de modo a concorrer para a redução significativa do seu uso no território nacional.

A medida também se estende às armas de brinquedo, como desestímulo psicológico, social e pedagógico do uso de armas por crianças de hoje e adultos de amanhã.

A diminuição do uso e abuso das armas de fogo é proposta política e social de altíssima e urgente relevância. É sabido que o baixo índice de violência no Japão e o alto índice nos Estados Unidos, por exemplo, têm correlação direta com o consumo muito baixo e muito alto de armas, respectivamente, pela população daqueles países.

Embora outros fatores de ordem cultural, econômica e social influam decisivamente no grau de violência que afeta as sociedades, é evidente que uma política de contenção e mesmo repressão tributária à aquisição de armas terá efeito significativo na redução dos crimes e mortes que afetam a população brasileira.

O número das mortes violentas por armas de fogo nas cidades brasileiras chega a ultrapassar o dos falecimentos decorrentes de guerras civis crônicas em outros países do mundo.

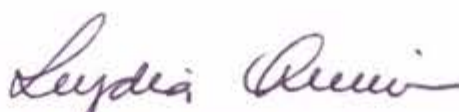
O monopólio legal da força, nos Estados civilizados e democráticos, cabe aos seus órgãos de segurança pública interna e externa. Não se pode permitir que indivíduos e grupos privados tenham a facilidade de dispor de armas para desforço pessoal ou para fazer justiça com as próprias mãos ou simplesmente para cometer crimes.

O grande alcance social e humanitário desta proposta justifica a aparente radicalidade do aumento das alíquotas do IPI e do Imposto de Importação sobre armas de fogo e também sobre as armas de brinquedo.

Outras medidas de política social --- que extravasam dos limites deste projeto de lei --- também devem ser tomadas, o que de fato consolidará a eficácia específica do objetivo tributário desta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 19 de 05 de 1999 .


Deputada **LÍDIA QUINAN**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os decretos:

I — nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II — nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III — nº 99.182, de 15 de março, e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV — nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V — nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI — nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII — nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril,



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII — nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX — nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (93-1) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas do IPI relativas às armas e munições classificadas nas posições 9302 e 9306 e no código 9303.90.00, quando destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9301.00.00	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVOLVERES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS	0
9302.00.00	REVÓLVVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9303 OU 9304	45
9303	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA [POR EXEMPLO: ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVVERES PARA TIRO DE FESTIM (TIRO SEM BALA), PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS]	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90.00	-Outros	45

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

	Ex 01 Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 9307	45
9305	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 9301 A 9304	45
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	45
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 9303	45
9305.21.00	-Canos lisos	45
9305.29.00	-Outros	45
9305.90	-Outros	0
9305.90.10	De armas da posição 9301	45
9305.90.90	Outros	0
	Ex 01 Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes, exceto de couro	10
	Ex 02 Bandoleiras de couro para espingardas, carabinas e semelhantes	18
	Ex 03 Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	18
9306	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS, E SUAS PARTES, INCLUÍDOS OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	10
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	20
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	45
9306.21.00	-Cartuchos	20
9306.29.00	-Outros	20
	Ex 01 Partes de cartuchos	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	10
	Ex 01 Cartucho sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	45
9306.90.00	-Outros	45
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	45

CAPÍTULO 95 BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 3406);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Seção XI;
- d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 7018;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 8306;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



- m) as bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores elétricos (posição 8501), os transformadores elétricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 8526);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 8712);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
- r) os chamarizes e apitos (posição 9208);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 9405);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9501.00.00	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS [POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES (TROTINETAS*), CARROS DE PEDAIS]; CARRINHOS PARA BONECOS	10
9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA	
9502.10	-Bonecos, mesmo vestidos	
9502.10.10	Com mecanismo a corda ou elétrico	10
9502.10.90	Outros	10
9502.9	-Partes e acessórios	
9502.91.00	-Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus	10
9502.99.00	-Outros	10
9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO	
9503.10.00	-Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios	10
9503.20.00	-Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10	10
9503.30.00	-Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.4	-Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas	
9503.41.00	-Com enchimento	10
9503.49.00	-Outros	10
9503.50.00	-Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.60.00	-Quebra-cabeças ("puzzles")	10
9503.70.00	-Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	10
9503.80	-Outros brinquedos e modelos, motorizados	
9503.80.10	Elétricos	10
9503.80.90	Outros	10
9503.90	-Outros	
9503.90.10	De fricção, de corda ou de mola	10
9503.90.90	Outros	10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 966/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.8.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1999.

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 966/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.8.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1999.

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999.

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, do Sr. Luiz Bittencourt)

Eleva alíquotas do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e do **Imposto de Importação**, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

Autor: Deputada LIDIA QUINAN

Relator: Deputado PAULO KOBAYASHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 1999, da nobre Deputada Lidia Quinan, pretende elevar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**) e do Imposto de Importação (**II**), sobre armas de fogo, munições, suas peças de reposição e acessórios, classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Assim, a alíquota do **IPI** passa de 45% para 100% e a do **II**, de 20% para 50%.

Além da elevação dessas alíquotas, é, também, prevista uma elevação do **IPI**, de 10% para 50%, e do **II**, de 20% para 50%, sobre armas de brinquedo de qualquer espécie.

São mantidas em zero as alíquotas do **IPI** incidentes sobre as armas, munições, peças e acessórios, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.



Em sua Justificação, a Autora informa pretender, com o Projeto, concorrer para uma significativa redução de armas de fogo, no território nacional, como forma de contribuir para a redução dos índices de violência no País.

Ao Projeto de Lei nº 966, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, dispondo, também, sobre a majoração das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre produtos considerados indutores de violência, de acordo com resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa majoração é de 20%, seja sobre as alíquotas *ad valorem*, seja sobre as alíquotas específicas.

Ambos os Projetos foram encaminhados a esta Comissão Técnica dentro do previsto no seu campo temático, estabelecido no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Temos assistido, nos últimos tempos, a um aumento avassalador dos índices de violência cometida com o concurso de armas de fogo, principalmente por marginais. Disso se depreende que a segurança pública, no Brasil, está em crise. O Estado não mais está conseguindo manter a segurança do cidadão ou do seu patrimônio em um nível adequado.

Diante disso, o cidadão passa a pensar que ao possuir uma arma estará adquirindo um maior grau de segurança, para si e sua família. Puro engano, contudo. Pesquisas atuais indicam que pessoas armadas para autodefesa geralmente se transformam em vítimas.

O que se deve estimular é uma cultura de não-violência, com a construção de uma nova mentalidade. Para isso,



julgamos que uma das primeiras medidas, embora possa parecer ingênua, é promover, de todas as formas, o desarmamento da população. Assim, consideramos que, no caso do PL nº 966, de 1999, essa meta estará sendo contemplada com um importante passo.

No caso do PL nº 2.897, de 2000, porém, verificamos que, embora caminhe no mesmo sentido do anterior, sua abrangência é bem mais modesta, pois, além de somente prever aumento das alíquotas de IPI, sem tratar de II, sua elevação é bem menor que a prevista naquele. Portanto, em se aprovando o PL nº 966, de 1999, consideramos que o PL nº 2.897, de 2000, fica prejudicado.

Estamos, também, seguro de que muitas outras medidas de cunho social, cultural e econômico necessitam ser urgentemente admitidas, mas o alcance da medida aqui proposta, sem dúvida, contribuirá para promover uma redução dos delitos com armas de fogo, que tanto afetam nossa população.

Pelo exposto, sem nenhuma restrição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 966, de 1999, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.897, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000.


Deputado PAULO KOBAYASHI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 966, de 1999, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Kobayashi, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga e Itamar Serpa.

Participaram da votação os Senhores Deputados Hélio Costa, Presidente; Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima, Vice-presidentes; Alberto Fraga, Alceste Almeida, Aldo Rebelo, Aloizio Mercadante, Átila Lins, Cunha Bueno, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Itamar Serpa, Joaquim Francisco, José Teles, Leur Lomanto, Lincoln Portela, Maria Lúcia, Mário de Oliveira, Milton Temer, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Airtón Dipp, Aracely de Paula, Benito Gama, Jair Bolsonaro, Jorge Khoury, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Manoel Salviano, Marcelo Barbieri, Murilo Domingos, Tilden Santiago, Vicente Caropreso e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 20 de junho de 2001.

Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 966-A, DE 1999
(DA SRA. LIDIA QUINAN)**

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 2.897/00, apensado, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga e Itamar Serpa (relator: Dep. PAULO KOBAYASHI).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99
- Projeto apensado PL 2.897/00 (DCD 10/05/00)*

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 966-A, DE 1999 (DA SRA. LIDIA QUINAN)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.897/00

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

●



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 107/01 - CREDN
Publique-se.
Em 14/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3216 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Ofício nº CREDN/P-107/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 966/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Federal **Hélio Costa**
Presidente

RECEITA	
Unidade	
Código	2561/01
Data: 14/8/01	Hora: 1700
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 966-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1 999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

Autor: Deputada Lídia Quinan

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 1999, “eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências”.

O art. 1º do projeto eleva para “cem por cento” a alíquota do IPI relativamente armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI); o § 1º do referido artigo cria no código 9503.90.90 (“outros”) o ex 01 “armas de brinquedo, de qualquer espécie”, com alíquota de “cinquenta por cento”, referente ao IPI.

O art. 2º do projeto eleva para “cinquenta por cento” as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos acima mencionados, sendo, igualmente, criado o ex 01 (“armas de brinquedo, de



B51541BD28

Assinatura



qualquer espécie") no código 9503.90.90 da TEC, com a alíquota de "cinquenta por cento".

Em sua justificativa, a autora da proposição alega que:

"O objetivo da proposição é elevar drasticamente a tributação sobre a aquisição interna e externa de armas de fogo, de modo a concorrer para a redução significativa do seu uso no território nacional.

A medida também se estende às armas de brinquedo, como desestímulo psicológico, social e pedagógico do uso de armas por crianças de hoje e adultos de amanhã.

A diminuição do uso e abuso das armas de fogo é proposta política e social de altíssima e urgente relevância. É sabido que o baixo índice de violência no Japão e o alto índice nos Estados Unidos, por exemplo, têm correlação direta com o consumo muito baixo e muito alto de armas, respectivamente, pela população daqueles países.

Embora outros fatores de ordem cultural, econômica e social influam decisivamente no grau de violência que afeta as sociedades, é evidente que uma política de contenção e mesmo repressão tributária à aquisição de armas terá efeito significativo na redução dos crimes e mortes que afetam a população brasileira.

O número de mortes violentas por armas de fogo nas cidades brasileiras chega a ultrapassar o dos falecimentos decorrentes de guerras civis crônicas em outros países do mundo.

O monopólio legal da força, nos Estados civilizados e democráticos, cabe aos seus órgãos de segurança pública interna e externa. Não se pode permitir que indivíduos e grupos privados tenham a facilidade de dispor de armas para desforço pessoal ou para fazer justiça com as próprias mãos ou simplesmente cometer crimes.

O grande alcance social e humanitário desta proposta justifica a aparente radicalidade do aumento das alíquotas do IPI e do Imposto de Importação sobre armas de fogo e também sobre armas de brinquedo".



B51541BD28



O Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, que “dispõe sobre a elevação das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos casos que especifica”, estabelece que as alíquotas do IPI incidentes sobre produtos considerados indutores de violência serão elevadas em vinte por cento, por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 966, de 1999, e rejeitou o processo apensado.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, IX, h e art. 53, II).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), sob a rubrica “das alterações na legislação tributária”, dispõe em seu art. 84, que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

O art. 90 e parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003) reproduzem, com idêntico teor, o transcrito art. 84 e § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003.

Constata-se que tanto o Projeto de Lei nº 966, de 1999, como o projeto apenso, pretendem aumentar alíquotas de tributos, não sendo, portanto, aplicável o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a respeito de



B51541BD28



proposições que concedam ou ampliem incentivos de natureza tributária ou financeira.

Igualmente, as proposições não são conflitantes com o Plano Plurianual ou o com a Lei Orçamentária Anual.

No mérito, não obstante os bons propósitos dos autores dos projetos, entendo que o aumento de alíquotas do IPI e do Imposto de Importação, além de aumentar a carga tributária, o que não é concebível no presente momento, não produzirão, necessariamente, inibição do comércio de armas.

Há que considerar, ainda, que tramita no Congresso Nacional, a proposta de instituição do estatuto do desarmamento, que atende, até em maior grau, os objetivos da presente proposição.

Pelo exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 966, de 1999, e do Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, e, quanto ao mérito, voto rejeitando ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.


Deputado Antônio Cambraia
Relator



B51541BD28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 966-B, DE 1999

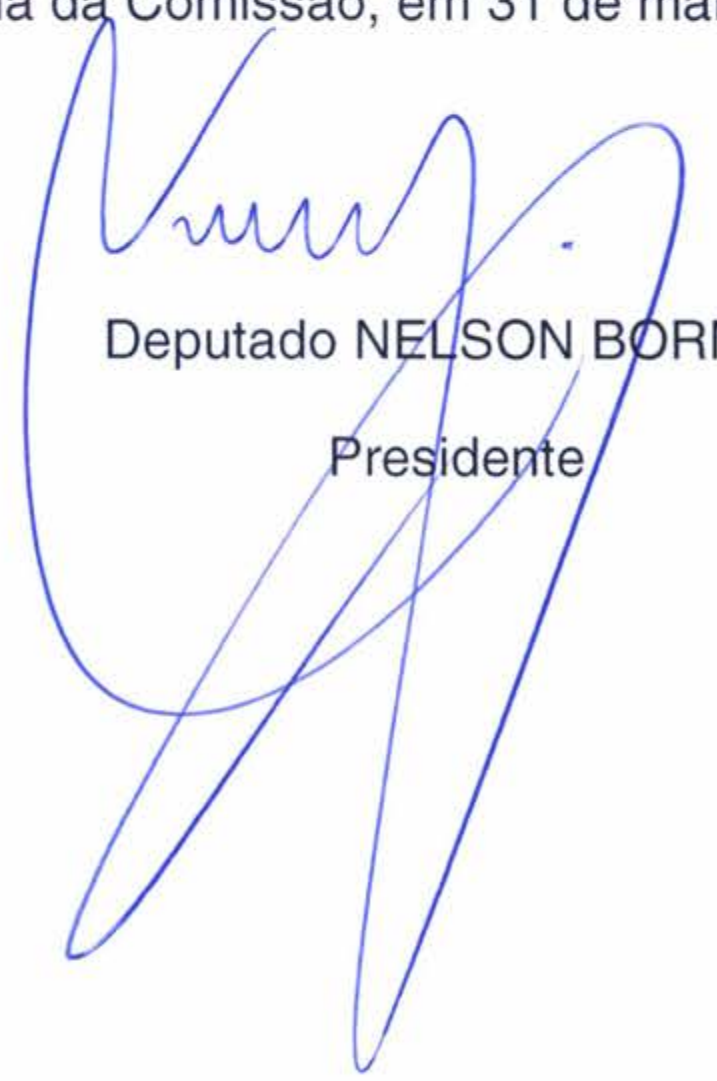
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 966-A/99 e do PL nº 2.897/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

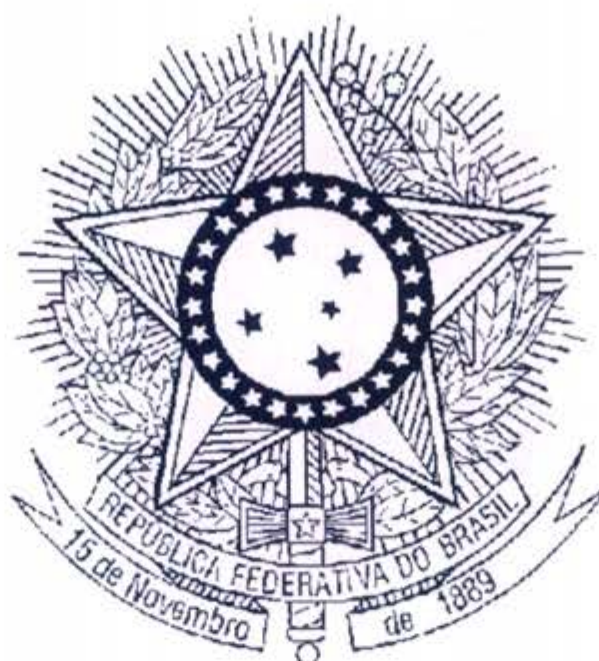
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 966-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 966-B, DE 1999

(Da Sra. Lidia Quinan)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do PL nº 2897/00, apensado (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

INICIAL A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO; E ARTIGO 54); E CCJR (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.897/00

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV -Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 015/04 - CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 966-A/99 (apensado o PL nº 2.897/00), nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 02/04/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 22269 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 015/2004

Brasília, 31 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 966-A/99 e o PL nº 2.897/00, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito das referidas proposições, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 743/04

Brasília, 15 de Abril de 2004.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 015/04, datado de 31.03.04, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 966-A/99 (apensado o PL nº 2.897/00), informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 966-A/99 (apensado o PL nº 2.897/00), nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 966, de 1999

(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

DESPACHO: 19/05/1999 - CREDN - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

23/06/1999 - À publicação.

23/06/1999 - À CREDN.

25/04/2001 - Adiada a discussão

23/06/1999 - Entrada na Comissão

12/08/1999 - Distribuído ao Dep. Paulo Kobayashi

02/09/1999 - Devolução do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Kobayashi

 / / - À CREDN o PL 2.897/00 para ser apensado a este.

20/10/1999 - Vista concedida ao Deputado Alberto Fraga

21/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer pela aprovação do PL 966/99 e pela rejeição do PL 2.897/00, apensado.

18/04/2001 - Adiada a discussão.

25/04/2001 - Adiada a discussão

16/05/2001 - Adiada a discussão.

06/06/2001 - Não houve deliberação.

20/06/2001 - A CREDN, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 966/99,, e rejeitou o PL nº 2.897/00, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Werner Wanderer, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga e Itamar Serpa.

28/06/2001 - Saída da Comissão

28/06/2001 - Entrada na Comissão

06/08/2001 - Distribuído Ao Sr. YEDA CRUSIUS

21/06/2001 - DCD - LETRA A

~~07/08/2001~~ - LETRA A - parecer da CREDN - PUBLICAÇÃO PARCIAL

07/08/01

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.897, de 2000

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a elevação das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

DESPACHO: 09/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999)

ORDINÁRIA

10/05/2000 - DCD

17/05/2000 - À publicação

17/05/2000 - À CREDN

17/05/2000 - Entrada na Comissão

17/05/2000 - Apense-se ao PL 966/99

20/06/2001 - Este PL está apensado ao PL 966/99, aprovado, contra os votos dos Deps. Alberto Fraga e Itamaer Serpa.

28/06/2001 - Saída da Comissão



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02897 de 2000

Autor(es):

LUIZ BITTENCOURT (PMDB - GO) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ELEVAÇÃO DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

Explicação da Ementa:

PROPONDO O AUMENTO DA ALIQUOTA DO IPI PARA OS PRODUTOS QUE INDUZEM A VIOLENCIA, SEGUNDO RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO, POR EXEMPLO, BEBIDA ALCOOLICA, CERTAS FITAS DE VIDEO E DE JOGOS ELETRONICOS (VIDEO GAME).

Indexação:

AUMENTO, ALIQUOTA, (IPI), PRODUTO, VIOLENCIA, DEFINIÇÃO, RESOLUÇÃO, CONSELHO NACIONAL, DIREITOS, CRIANÇA, ADOLESCENTE.

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

09 05 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 966/99.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

25 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP LUIZ BITTENCOURT.

Proposições Principais:

PL. 00966 1999



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00966 de 1999****Autor(es):**

LIDIA QUINAN (PMDB - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ELEVA ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTES SOBRE ARMAS DE FOGO, BEM COMO ARMAS DE BRINQUEDO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

AUMENTO, ALIQUOTA, (IPI), IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO, ARMA DE BRINQUEDO, OBJETIVO, REDUÇÃO, ARMAMENTO, POPULAÇÃO, VIOLENCIA, CRIANÇA, ADULTO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
21 06 2001 - CREDN - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

19 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LIDIA QUINAN.

23 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 30 06 99 PAG 30974 COL 02.

23 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CREDN, CFT (MERITO E ARTIGO 54) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

23 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

12 08 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP PAULO KOBAYASHI.

16 08 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 08 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

02 09 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO KOBAYASHI.

21 11 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO KOBAYASHI, A ESTE E CONTRÁRIO AO PL.
2897/00, APENSADO.

20 06 2001 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO KOBAYASHI A ESTE E
CONTRÁRIO AO PL 2897/00, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ALBERTO FRAGA E
ITAMAR SERPA.

Proposições Apensadas:

PL.028972000

